



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO DISTRITO FEDERAL – TJD/DF

### DECISÃO LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia com Pedido de Medida Liminar, oferecida pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva em face do **Sobradinho Esporte Clube**, do **Capital SAF** e de atletas de ambas as equipes, em razão de lamentáveis fatos ocorridos na partida válida pela 4ª rodada do Campeonato Candango Sub-20, realizada em 07 de junho de 2026.

Narra a denúncia que, imediatamente após o apito final, iniciou-se um tumulto generalizado, uma verdadeira "batalha campal", envolvendo atletas de ambas as equipes, com troca de agressões físicas mútuas, conforme detalhado na súmula e no relatório do delegado do jogo. A gravidade da situação exigiu a expulsão de múltiplos atletas e evidenciou, segundo a Procuradoria, a falha do clube mandante em garantir a segurança do evento.

A Procuradoria imputa aos atletas a prática das infrações previstas nos artigos 254-A e 257 do CBJD, e aos clubes, as infrações dos artigos 56 do Regulamento Específico da Competição, art. 213, I, II, §1º, 2º, e 257, §3º do CBJD, além do artigo 56 do Regulamento Específico da Competição (REC).

Com base na gravidade dos fatos, requer a concessão de medida liminar, nos termos do **artigo 35 do CBJD**, para a suspensão preventiva de ambas as equipes da competição até o julgamento final do processo.

É o breve relatório. **Decido.**

O artigo 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva autoriza o Presidente do Tribunal a conceder a suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade o justifiquem. Trata-se de medida de natureza cautelar que visa a garantir a ordem desportiva, a integridade da competição e a segurança dos participantes.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Para a concessão de tal medida, é necessária a presença de dois requisitos fundamentais: o *fumus boni iuris* (a plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (o perigo que a demora na decisão pode acarretar).

No caso em tela, o *fumus boni iuris* se manifesta de forma cristalina. A denúncia vem instruída com a súmula da partida e o relatório do delegado, documentos que possuem presunção de veracidade e descrevem com detalhes um cenário de violência extrema e generalizada, incompatível com os valores do desporto. Os relatos de agressões mútuas, com socos e pontapés, fornecem indícios robustos das graves infrações disciplinares tipificadas no CBJD. A imprensa possui ampla divulgação do ocorrido, com fotografias e vídeos que afastam qualquer dúvida quanto à existência e materialidade dos fatos narrados na denuncia e súmula da partida.

O *periculum in mora*, por sua vez, é flagrante. A "batalha campal" noticiada representa uma das mais graves violações à disciplina e à ética desportiva. Permitir que as equipes envolvidas continuem a participar do campeonato sem uma resposta imediata e enérgica por parte desta Justiça Desportiva seria transmitir uma perigosa mensagem de impunidade, colocando em risco a integridade física de outros atletas e a própria credibilidade da competição. A excepcional gravidade dos fatos e a necessidade de preservar a ordem e a disciplina no campeonato configuram a "excepcional e fundada necessidade" exigida pelo código.

A paz e a segurança nos estádios são pilares essenciais do desporto, e a violência deve ser coibida com o máximo rigor. A medida requerida pela Procuradoria mostra-se, neste momento, proporcional e indispensável.

Ante o exposto, com fundamento no **artigo 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, **DEFIRO o pedido liminar** formulado pela Procuradoria de Justiça Desportiva para:

1. **Determinar a SUSPENSÃO PREVENTIVA** das equipes **Sobradinho Esporte Clube** e **Capital SAF** de todas as partidas do Campeonato Candango Sub-20, até o julgamento final do mérito pela competente Comissão Disciplinar.
2. **Determinar** que, durante o período da suspensão, as partidas das categorias Sub-11, Sub-13 e Sub-15 envolvendo as equipes denunciadas, mesmo que na condição



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

de visitantes, sejam realizadas com **portões fechados, ficando ainda, proibida a realização de partidas em Clubes Sociais, a fim de evitar a ineficácia da pena.**

Comunique-se, com máxima urgência, a Federação de Futebol do Distrito Federal para que dê imediato cumprimento a esta decisão.

Intimem-se os denunciados e a Douta Procuradoria.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria para distribuição a uma das Comissões Disciplinares deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 08 de junho de 2026.

**LOURIVAL MOURA E SILVA**

**Presidente do TJD/DF**